



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 06/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Registro de preço de veículo zero km tipo passeio.

JULGAMENTO DE RECURSO

ASSUNTO: resposta a recurso interposto pela empresa DUNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ 55.941.529/0002-82, doravante denominada recorrente, representada por Jader Rosa Guerreiro, para argumentar contra a classificação da proposta da licitante TABORDA AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 61.629.289/0001-05, doravante denominada recorrida, classificada em primeiro lugar no certame em referência.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A recorrente e a recorrida cumpriram com os requisitos de admissibilidade, uma vez que protocolaram seus recursos dentro do prazo legal de 3 dias úteis previstos em lei e concedidos pela pregoeira dentro do sistema.

2. DO PEDIDO

A recorrente insurgiu-se contra a decisão que classificou a proposta da recorrida como vencedora do certame.

Em síntese, a recorrente sustenta que a vencedora:

- a) *Não seria concessionária autorizada da marca ofertada;*
- b) *Não teria condições de cumprir a exigência de **primeiro emplacamento em nome do Município;***
- c) *Não teria demonstrado a viabilidade de realização das **duas primeiras revisões preventivas sem custo ao Município,** conforme exigido no edital.*

Diante disso, requer a desclassificação da proposta da empresa recorrida e a convocação dela mesma, recorrente, classificada em segundo lugar, para a adjudicação do objeto.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a recorrida assegura que não há qualquer irregularidade em sua participação ou habilitação, pois a empresa atende integralmente às condições previstas no edital e apresentou toda a documentação exigida para participação no procedimento licitatório. Que “o fornecimento do veículo será realizado em estrita conformidade com o Edital, ou seja, veículo automotor novo, zero quilômetro, sem qualquer registro ou licenciamento anterior, com primeiro emplacamento efetuado diretamente em nome do Município”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO**

A recorrida também destaca que “o instrumento convocatório estabelece apenas que as duas primeiras revisões preventivas sejam realizadas sem ônus para o Município, conforme o plano de manutenção do fabricante, incluindo mão de obra e insumos. Em nenhum momento o Edital exige que a licitante seja concessionária autorizada da marca ou que apresente carta de solidariedade, anuência ou contrato prévio com concessionária”. Destacou, também, que “a manutenção da garantia de fábrica não depende da condição da empresa fornecedora, mas sim da realização das revisões dentro das condições estabelecidas pelo fabricante”.

4. DO MÉRITO

Lidas as demandas e observado o edital, a pregoeira encaminhou os documentos para análise da secretaria requerente, a qual emitiu o seguinte parecer técnico:

*“Inicialmente, quanto à alegação de que a empresa vencedora não seria concessionária autorizada, observa-se que **o edital não estabeleceu tal exigência**, limitando-se a definir as especificações técnicas do veículo a ser fornecido. A jurisprudência dos tribunais de contas entende que exigir concessionária autorizada pode restringir indevidamente a competitividade do certame, quando não houver justificativa técnica específica.”*

“Nesse sentido:

A exigência de que o licitante seja concessionária autorizada da fabricante pode caracterizar restrição indevida à competitividade do certame.

TCU – Acórdão 1632/2012 – Plenário

No mesmo sentido:

“A exigência de que o fornecedor seja concessionária autorizada da fabricante configura restrição indevida à competitividade quando não houver justificativa técnica suficiente.”

TCE-RS – Processo nº 001622-0200/16-0

Assim, a condição de revendedora multimarcas não impede o fornecimento de veículos novos à Administração Pública, desde que atendidas as exigências do edital.

*Quanto à alegação de impossibilidade de realização do **primeiro emplacamento em nome do Município**, verifica-se que o edital exige apenas que o veículo seja entregue **novo, sem uso anterior e com primeiro emplacamento em nome do Município**, não havendo exigência quanto à forma de aquisição do fornecedor.*

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“Para fins de atendimento às especificações do edital, deve-se verificar o cumprimento das condições de entrega do objeto contratado, não sendo relevante a forma como o licitante organiza sua cadeia de fornecimento.”

TCU – Acórdão 1213/2014 – Plenário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO**

*Por fim, quanto à alegada inexecutabilidade das revisões preventivas, observa-se que o edital apenas exige que as **duas primeiras revisões sejam realizadas sem custo ao Município**, não tendo sido exigida apresentação de carta de anuência de concessionária ou qualquer outro documento semelhante. Assim, não se pode exigir requisito não previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

Nesse sentido:

“A Administração encontra-se vinculada às condições estabelecidas no edital, não podendo exigir dos licitantes requisitos ou documentos não previstos originalmente no instrumento convocatório.”

TCU – Acórdão 3381/2013 – Plenário

*Portanto, **não restou demonstrado qualquer descumprimento das exigências editalícias ou inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.***

3. CONCLUSÃO

*Diante da análise realizada, verifica-se que as alegações apresentadas pela recorrente **não demonstram irregularidades na proposta apresentada pela empresa Taborda Automóveis Ltda**, tampouco justificam sua desclassificação.*

4. PARECER

*Diante do exposto, a **Secretaria Municipal de Saúde** manifesta-se pelo **recebimento do recurso, por ter sido apresentado dentro do prazo, e, após análise de seu conteúdo, opina pelo não acolhimento das alegações apresentadas.***

*Assim, recomenda-se **manter a decisão que classificou a proposta da empresa Taborda Automóveis Ltda. como vencedora do certame, por estar em conformidade com as exigências estabelecidas no edital.***

5. DO JULGAMENTO E DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a pregoeira decide por acolher o parecer emitido pela secretaria, mantendo a decisão que classificou a proposta da recorrida.

O presente julgamento será encaminhado para avaliação jurídica, e, na sequência, para acolhimento da autoridade competente.

Santo Ângelo/RS, 16 de março de 2026.

Ilse Noll - Pregoeira

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 23/03/2026 às 11:13 Horas, pelo Usuário ILSE NOLL, , ID GESPAM 495453 IP 187.109.19.195 MAC Address 00155D3D4446.



SANTO ÂNGELO

Confira a autenticidade deste documento acessando o site
<https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos> gerado pelo
GESPAM Código de Autenticidade: 54aad8902714